



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE RORAIMA**

# INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CONJUNTA

**Objeto:** Nova conformação jurídica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a partir dos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal.

## INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CONJUNTA N.º 001/24 CAOP/CANPP

*Nova conformação jurídica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a partir dos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF).*

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA (CAOP), por meio de sua Diretora, e a CENTRAL DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (CANPP), por meio do seu Coordenador, com fundamento no art. 33, II, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n.º 003, de 07 de janeiro de 1994; art. 1º, II, da Resolução CPJ n.º 005, de 22 de abril de 2024 e art. 4º, VII, da Resolução CPJ n.º 003, de 08 de maio de 2023, visando prestar auxílio aos órgãos de execução no exercício de suas atribuições na área criminal,

**CONSIDERANDO** o recente julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos de *habeas corpus* n.º 185.913, de 08.08.2024, onde, por maioria, foi reconhecido que os acordos de não persecução penal (ANPP) podem ser aplicados também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), porquanto, trata-se de norma de natureza híbrida (processual de conteúdo material), diante da consequente extinção da punibilidade para quem cumprir os requisitos estabelecidos em Lei;

**CONSIDERANDO** que, no referido julgamento, o Pretório Excelso postergou a fixação de tese jurídica, até que seja realizado um estudo de impacto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quanto à necessidade de pedido da defesa pela retroatividade do benefício, a ser formulado em sua primeira manifestação nos autos, contado da data de vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP);

**CONSIDERANDO** que a despeito da deliberação para fixar tese de julgamento em assentada posterior, até a presente data, a Suprema Corte já conta com 24 pedidos de extensão de efeitos do aludido *habeas corpus*, pleitos que em sua maioria já estão sendo objeto de concessão de ordem, desde que o feito principal ainda não tenha sido alcançado pelo trânsito em julgado e que o acusado tenha formulado o pedido de análise do ANPP oportunamente, ou seja, na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a data da entrada em vigor do art. 28-A do CPP;

**CONSIDERANDO** que tal entendimento pela necessidade de a defesa manifestar interesse na celebração de ANPP e requerer o encaminhamento dos autos ao Ministério Público na primeira oportunidade após a vigência da lei que criou o instituto, *sob pena de estabilização da controvérsia por meio dos efeitos preclusivos do comportamento omissivo, em observância da boa-fé objetiva e do princípio da cooperação processual*, representa posicionamento unânime no âmbito da 1ª Turma do STF, cf. HC 242525 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, j. em 07.08.2024, que de igual forma foi recentemente encampado pela 2ª Turma do STF, cf. ARE1490969 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, j. em 19.08.2024 e RE 1438511 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, j. em 19.08.2024;

**CONSIDERANDO** os materiais disponibilizados por integrantes do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Operacional Criminal (GNCCRIM), onde constam diretrizes, orientações, enunciados de súmulas e recomendações pela aplicação retroativa do ANPP, condicionada ao pedido defensivo apresentado no primeiro momento pós-entrada em vigor do instituto negocial;

**RESOLVE** expedir a presente informação técnico-jurídica, sem caráter vinculativo, nos seguintes termos: *Nas ações penais em andamento, ainda que iniciadas antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, é viável o acordo de não persecução penal, desde que não haja trânsito em julgado de sentença penal e o pedido tenha sido formulado na primeira oportunidade de manifestação nos autos, após a data de vigência do art. 28-A do CPP<sup>1</sup>.*

Boa Vista, 10 de setembro de 2024.

**SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**

Promotora de Justiça  
Diretora do CAOP

**SILVIO ABBADE MACIAS**

Promotor de Justiça  
Coordenador da CANPP

---

1 – **O art.28-A do CPP entrou em vigência no dia 23/01/2020**, conforme se extrai do art.20 da Lei n.º 13.964/2019 c/c art. 8º, §1º, da LC n.º 95/98. Confira:

Lei n.º 13.964/2019, art.20. “*Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.*”

LC n.º 95/98, art. 8º, § 1º “*A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.*”